

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

RECORRENTE: FUNERÁRIA CINTRA LTDA
RECORRIDA: PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
LICITAÇÃO Nº: 021/CPL/18

É de se assinalar que o presente Recurso encontra-se **TEMPESTIVO**, eis que, cumprido o prazo assinalado no item 10.2 do edital, ou seja, interposto em 29/01/2019, finalizando em 04/02/2019, no horário previsto.

Insurge-se o impugnante contra o edital, nos pontos que passo a expor:

I – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELAS LICITANTES DE PROFISSIONAIS ADMINISTRADORES, SOLICITADOS NA ALÍNEA B) DO ITEM IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

II – DA AUSÊNCIA DO ESTUDO DAS RECEITAS E DESPESAS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO PLANO DE NEGÓCIO; DA AUSÊNCIA DA TABELA TARIFÁRIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO PROJETO BÁSICO DO EDITAL E; DA INCOMPATIBILIDADE DOS VALORES EXIGIDOS COMO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO;

III – DO NÃO CUMPRIMENTO DO VOTO TCE-RJ (PROCESSO 226.923-7/18); DA NULIDADE DO PLANO DE NEGÓCIO – OS VALORES CONSTANTES NA MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXO AO PROJETO BÁSICO ENCONTRAM-SE DIFERENTE AO APRESENTADO NO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA;

IV – ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO ANTIGO (SEM CORREÇÃO DOS ERROS TÉCNICOS E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES, INCLUSIVE DAS RECEITAS).

Passemos a análise dos questionamentos supracitados:

Quanto ao questionado no item I, temos que o edital se encontra de acordo com o disposto na legislação de regência e na jurisprudência dos órgãos de controle interno e externo, na medida em que exige justamente a declaração formal do licitante acerca da disponibilidade da equipe técnica.

IV – Da Qualificação Técnica:(...)

b) Demonstração de disponibilidade de equipe técnica formada por, no mínimo: 1 (um) administrador geral responsável pela gestão centralizada de todos os equipamentos públicos concedidos e 1 (um) administrador para cada um dos cemitérios públicos, por meio de declaração formal com a indicação da especialização dos integrantes da equipe.

Desse modo, entendemos restar atendido o disposto no art. 30, § 6º da Lei 8.666/93: “§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e localização prévia.”

Comissão Permanente de Licitação

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Desta feita, não assiste razão a alegação da impugnante quanto ao item 12, inciso IV, alínea "b" do edital.

Com relação ao item II, esclarece esta CPL que, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, através de seu corpo técnico e Ministério Público Especial, analisou o edital e seus anexos, entendendo restar atendido, depois de cumpridas as exigências, o estudo de viabilidade econômica e a memória de cálculo que apresentam a estimativa de receita e despesa funerária, detalhando preço unitário, quantitativo e receitas e despesas totais estimadas, contemplando assim, os pontos suscitados. Quanto à incompatibilidade dos valores exigidos como garantia de participação na planilha veiculada da errata prevê que a receita cemiterial prevista é de R\$ 15.424.150,00; e a receita funerária é de R\$ 197.754.920,00; o que totaliza o montante de R\$ 486.814.764,00, previsto como receita total e valor global estimado para a execução do objeto da concessão. Desse modo a garantia de proposta no valor de R\$ 4.868.147,64 representaria 1% do valor estimado da concessão, conforme permissivo do art. 31, III, da Lei 8.666/93. Portanto, dentro de uma análise perfunctória e parecer da Douta PGM, entendemos não assistir razão à alegação da impugnante.

Quanto ao alegado no terceiro item de não cumprimento do voto do TCE-RJ nos autos do processo nº 226.923-7/18, novamente dentro do escopo de análise da PGM, foi verificado que o projeto básico foi acrescido de previsão de fixação de cronograma de investimento de acordo com fluxo de caixa, dentro do prazo máximo de cinco anos para os investimentos necessários.

Tanto ocorreu o cumprimento da exigência exarada no referido voto, que o mesmo restou arquivado pela EGRÉGIA Corte de Contas.

Em relação ao quarto ponto a adoção do estudo se deu de forma parcial, contemplando atualizações e levantamentos por parte dos órgãos municipais, prestigiando-se a celeridade e a eficiência que o caso demanda diante da anulação do contrato administrativo anterior. Ademais, verifica-se dos autos que os dados do estudo em questão foram analisados pelo órgão de controle interno no município, que detalhou aspectos atinentes à memória de cálculos e dados contábeis. A utilização do estudo de viabilidade econômico-financeira em questão foi analisada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, não tendo sido suscitada qualquer tipo de ilegalidade ou ilegitimidade, apenas determinando a realização de ajustes.

DA DECISÃO

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto pela impugnante, decide esta Comissão conhecê-la e julgar **IMPROCEDENTE IN TOTUM**, os pedidos formulados pela impugnante pelos motivos acima expostos.

Nova Iguaçu, 04 de fevereiro de 2019.


Giselle Resende de Oliveira
Presidente – CPL

Comissão Permanente de Licitação